



Proc. Administrativo 13- 754/2026

De: Jose G. - SEAJU

Para: SEAP - LICITA - Licitação

Data: 29/05/2026 às 11:07:51

Setores envolvidos:

PREFEITO, PREFEITO-CG, SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEFIN - Gestão, SEFIN- Financeiro, SEAJU, SEOB, SEMAGRO, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

Contratação de Empresa para construção e reforma de Pontos de Entrega Voluntária – PEVs

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR GLOBAL. MODO DE DISPUTA: ABERTO. CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA (PEVs). AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMPROVADA (ART. 105). APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL. CARÁTER OPINATIVO.

I. DO RELATÓRIO e DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A presente análise versa sobre a regularidade da modalidade escolhida pela Administração para a contratação de empresa especializada.

O objeto compreende obras de engenharia (construção e reforma de PEVs), fornecimento de bens (contêineres) e serviços (educação ambiental), configurando um escopo complexo que justifica a adoção da modalidade Concorrência.

Conforme estabelece o artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

[...].

No caso em tela, a Administração optou pelo rito eletrônico, observando o artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Verifica-se que a escolha da Concorrência é adequada, especialmente considerando a natureza das obras e serviços de engenharia envolvidos, que podem demandar uma análise técnica que extrapola a simples definição de padrões usuais de mercado, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal para obras e serviços especiais ou comuns de engenharia quando assim justificado no processo administrativo.

O rito eletrônico, por sua vez, atende ao princípio da eficiência e à obrigatoriedade da forma eletrônica como regra geral na Lei de Licitações.

II. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A regularidade do procedimento licitatório exige a prévia indicação de recursos orçamentários para suportar a despesa pretendida.

No caso vertente, o valor estimado da contratação é de **R\$ 1.382.534,08 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos)**.

A reserva de recursos foi devidamente formalizada conforme o Despacho 11, consubstanciado na Nota de Pré-empenho nº 929/2026, vinculada à dotação orçamentária 02.10.02.18.542.0024.2093.02.3.3.90.39.99.100.0145 (Ficha 458 - Recurso Fehidro).

Tal providência atende ao disposto no caput do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 :

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Desta forma, resta demonstrada a existência de lastro financeiro para a deflagração do certame, cumprindo o requisito de planejamento orçamentário essencial para a validade da contratação.

III. DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL

Após análise minuciosa da minuta do edital acostada aos autos, observa-se que o instrumento convocatório descreve de forma clara e objetiva o objeto da licitação, os critérios de julgamento (Menor Valor Global), o modo de disputa (Aberto) e as condições de habilitação e participação, em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

O edital estabelece corretamente o prazo de execução de 12 meses e as regras para a sessão pública eletrônica na plataforma "Licitamais Brasil".

As cláusulas de preferência para ME/EPP e as vedações de participação também estão em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta apresenta-se apta a produzir seus efeitos, não havendo óbices à sua publicação, desde que preenchidas as lacunas remanescentes (como datas e numeração final) pela unidade competente.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este órgão jurídico municipal **manifesta-se pela APROVAÇÃO** da minuta do edital de Concorrência Eletrônica nº XX/2026, por entender que o procedimento encontra-se devidamente fundamentado nos artigos 6º, XXXVIII, 29 e 105 da Lei nº 14.133/2021, bem como amparado pela disponibilidade orçamentária demonstrada nos autos.

Ressalte-se que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do gestor público, a quem cabe, dentro de sua esfera de discricionariedade e responsabilidade, a decisão final sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer.

—
At.te.

José Bernardo Acosta Gurvitz
Secretário de Assuntos Jurídicos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0CA-2CE6-A890-9D3D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 29/05/2026 11:08:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/D0CA-2CE6-A890-9D3D>